DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 549/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4445/2015
PROTOCOLO	: 1579653
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **prestação de contas** referente ao **Convênio nº 39/2012**, celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** e a **Associação Antialcoólica de Aparecida do Taboado**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO "AC02 - 1811/2018"**, declarou:

> "1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 39/2012 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, CNPJ nº 03.563.335/0001-06 e a Associação Antialcoólica de Aparecida do Taboado, CNPJ nº 09.339.475/0001- 81, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em razão do não envio de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "a", e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", § 1º, I e II do Regimento Interno;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **DELIBERAÇÃO "AC02 - 1811/2018"**, proferida nos autos do processo em epígrafe, estando assim, ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 1219/2019"** (fl. 169).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 173/174.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DELIBERAÇÃO "AC02 - 1811/2018"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 173/174.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à prestação de contas do **Convênio nº 39/2012**, celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** e a **Associação Antialcoólica de Aparecida do Taboado**, na gestão do **Sr. André Alves Ferreira**, inscrito no **CPF sob o nº 201.936.701-78**, devido à quitação da multa regimental imposta, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

CESB